

Ilma. e Senhora

LIDUINA MACEDO DE BRITO

Diretora Comercial

Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

SCS Q. 06 Bloco "A" - 5º Andar

Ed. Bandeirantes CEP: 70.306-000

Brasília/DF - Tel. (61) 3213-1000

(Ref. Edital do Pregão Presencial nº. 09/2012).

RESPOSTA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

(Referente ao Edital de Pregão Presencial nº. 09/2012 processo nº 121.000.209/2011 – plano de saúde dos empregados da CODEPLAN).

Inicialmente em atendimento ao formulado por Vossa Senhoria em nome da empresa **Amil Assistência Médica Internacional Ltda.**, conheço do pedido formulado pela interessada.

Assim, o processo foi encaminhado a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual manifestou quanto aos seguintes itens:

"1. Resposta Sim. A diferença cinge-se tão somente a internação entre enfermaria e apartamento (individual)."

2. Resposta Não. Deverá ser apresentada no ato da assinatura do contrato.

4. Resposta Não. A tendência será a exclusão, considerando a idade média dos empregados e dos seus agregados."

Enviado posteriormente os autos a Assessoria Jurídica da CODEPLAN, a mesma emitiu o Parecer Jurídico nº 173/2012, tendo manifestado acerca do pedido da interessada nos seguintes termos:

"Item 03

O contrato prevê reajuste de preços pelo índice Oficial da ANS. No entanto, como detentora do contrato, onde ao longo do contrato, comprova-se uma curva crescente de utilização, a qual decorre da existência de pacientes crônicos em tratamento, que afeta diametralmente o equilíbrio econômico e financeiro perguntamos: a) Será admitida recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, com base nos ditames da lei 8.666/93, após 12 (doze) meses, considerando o índice de 0.75 (setenta e cinco) por cento.

SAM - Projeção "H", Ed. Codeplan, 4º andar
Brasília-DF - CEP: 70.620-000
Fone: (61)3342-2222 - Fax: (61)3342-1078
e-mail: codeplan@codeplan.df.gov.br

3.1. No tocante ao reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, urge alertar que o aludido instituto jurídico é inerente às contratações de serviços contínuos (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93), a repactuação contratual é, por assim dizer, espécie de reajuste de preços, que, embora regulamentada pelo Decreto nº 2.271/97 e pela IN MARE nº 02/2008, no âmbito da União, encontra seu fundamento legal no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, que disciplina sobre o reajustamento de preços *lato sensu*.

3.2. Admite-se a repactuação do contrato se houver previsão editalícia e se já transcorrido o prazo de 12 meses desde a data de apresentação da proposta, nos termos da Decisão nº 325/2007 do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Assim, como não há a previsão editalícia, não há que se falar em repactuação contratual.

ITEM 05

O item 8.2 do edital traz um rol de beneficiários que custearão integralmente o seu plano. O item 8.3 estabelece que a operacionalização desta categoria de beneficiários, no que diz respeito ao seu pagamento ficará a cargo da licitante contratada. Podemos entender que se aplicam no presente caso, os efeitos da Resolução 279 ANS?

Sim. Já que a aludida Resolução regulamenta: o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que contribuíram para o plano de saúde, coincidindo, portanto, com os beneficiários do item 8.2 do Edital de Licitação.

Diante de tudo acima exposto, esta Assessoria Jurídica pondera pelo retorno dos autos ao Sr. Pregoeiro, para ciência dos esclarecimentos retro fornecidos.

Este é o entendimento que submeto ao Vosso Elevado descortino.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012.

TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA
Assessoria Jurídica

Acolho o Parecer da lavra do Dr. Titus Livius de Paula Senna, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

À d. Pregoeiro para ciência e adoção das medidas pertinentes, observando as recomendações do referido instrumento jurídico.”

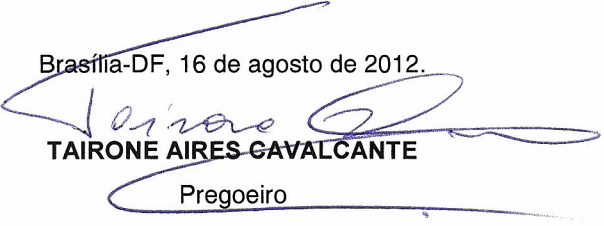
Brasília, 16 de agosto de 2012.



GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Jurídica

Diante do exposto acato os esclarecimentos prestados pelas áreas técnicas da CODEPLAN, ratifico a data inicial de abertura do certame na forma publicada, **(dia 17/08/2012 às 10h00min horas)** a **Amil Assistência Médica Internacional Ltda.** para ciência e conhecimento, em querendo comparecer junto a este Pregoeiro para retirada de uma via a qual de direito (documento disponível no site www.codeplan.df.gov.br). Sem mais para o momento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012.



TAIRONE AIRES CAVALCANTE

Pregoeiro